
PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NEGOCIADO E CONSENSUAL: UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO

*PRINCIPLES OF THE NEGOTIATED AND CONSENSUAL
ADMINISTRATIVE SANCTIONING PROCEEDINGS: A FIRST
APPROXIMATION*

Vanir Fridriczewski¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. O ponto de partida: o devido processo legal consensual. 2. Princípio da voluntariedade ou da liberdade. 3. Princípio da cooperação. 4. Princípio da boa-fé. Conclusão. Referências.

1 Doutor em Estado de Derecho y Gobernanza Global pela Universidade de Salamanca (Espanha), com título revalidado pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre e especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Advogado da União.

RESUMO: Este artigo examina os princípios que fundamentam o processo administrativo sancionador negociado e consensual no Brasil. O ensaio destaca que a partir da Constituição de 1988 observou-se uma crescente adoção de instrumentos negociais para aplicação das regras de direito punitivo no Brasil, como os acordos de leniência e o acordo de não persecução cível – ANPC no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, os quais se somam a similares ferramentas adotadas no âmbito processual penal. Sem ser exauriente, o estudo assinala que esses processos sancionadores devem ser orientados pelo devido processo legal consensual. A partir desse paradigma, o artigo identifica três princípios essenciais aplicáveis ao processo administrativo sancionador negociado e consensual: princípio da voluntariedade ou liberdade, garantindo que os envolvidos possuam autonomia na negociação; princípio da cooperação, que impõe honestidade e respeito entre as partes e fomenta a colaboração com a Administração Pública; e o princípio da boa-fé, assegurando transparência e lealdade em todas as fases do processo. O artigo conclui que esses princípios estruturam a justiça negociada, especialmente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. A pesquisa reforça a necessidade de aprofundamento teórico sobre a matéria, com vistas ao desenvolvimento de uma teoria geral de Direito Administrativo Sancionador no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Direito Administrativo Sancionador. Negociação. Consensualidade. Princípios Fundamentais.

ABSTRACT: This article examines the principles underlying negotiated and consensual sanctioning administrative proceedings in Brazil. The essay highlights that, following the 1988 Constitution, there has been a growing adoption of negotiation-based instruments for the enforcement of punitive law in Brazil, such as leniency agreements and the civil non-prosecution agreement (ANPC) within the scope of Administrative Sanctioning Law, complementing similar mechanisms adopted in criminal procedural law. Without aiming to be exhaustive, the study emphasizes that the principle of consensual due process must guide these sanctioning proceedings. Based on this paradigm, the article identifies three essential principles applicable to negotiated and consensual sanctioning administrative proceedings: the principle of voluntariness or freedom, ensuring that the parties involved have autonomy in the negotiation; the principle of cooperation, which requires honesty and mutual respect between the parties and fosters collaboration with the Public Administration; and the principle of good faith, guaranteeing transparency and loyalty throughout all stages of the process. The article concludes that these principles form the foundation

of the negotiated justice system, particularly in the field of Sanctioning Administrative Law. The research highlights the need for further theoretical development on the subject, with a view to advancing a general theory of Sanctioning Administrative Law in Brazil.

KEYWORDS: Public Administration. Law of Administrative Sanctions. Negotiation. Consensuality. Fundamental Principles.

INTRODUÇÃO

O Brasil, com o advento da Constituição de 1988, experimentou uma verdadeira transformação em seu sistema jurídico-constitucional, inclusive e especialmente na seara do direito sancionador. A nova Constituição introduziu as primeiras linhas sobre a possibilidade de adoção de medidas consensuais ou negociadas para aplicação das normas de direito punitivo, ao prever a possibilidade de criação, pela União, Estados e Distrito Federal, de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (art. 98, inciso I).

Nada dispôs, no entanto, sobre a consensualidade e a negociação na esfera do Direito Administrativo Sancionador e no âmbito do Direito Público em geral. E a legislação que foi sendo editada logo após a Constituição parecia caminhar, num primeiro momento, em sentido contrário. Com efeito, uma das mais importantes medidas legislativas editadas nessa seara, a Lei de Improbidade Administrativa, em sua redação original estipulava que nenhuma transação, acordo ou conciliação seria permitida nos procedimentos nela previstos². E em consonância com este comando normativo se afirmava, por exemplo, que os interesses protegidos pela ação judicial pela prática de um ato de improbidade administrativa eram indisponíveis e, portanto, nenhuma negociação ou transação sobre eles era possível (Fazzio Júnior, 2012, p. 451-452), especialmente porque os atos de improbidade administrativa representam um ataque ao princípio da moralidade administrativa em suas diversas formas e nuances, o que não pode ser objeto de qualquer tipo de transação (Figueiredo, 2009, p. 194-195).³

Pouco a pouco, no entanto, este cenário foi sendo alterado. Em 2000, através da Lei n. 10.149 se alterou a Lei n. 8.884, de 1994, com o objetivo de fortalecer a atividade de repressão a infrações à ordem econômica, e se

2 Art. 17, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, na sua redação original.

3 Nesse sentido, veja-se também: Fridriczewski; Rodríguez-García, 2024, p. 241-254.

introduziu o acordo de leniência como ferramenta negocial e consensual para responsabilização pela prática de ilícitos previstos nessas Normas.⁴ Em 2013, com o advento da Lei Anticorrupção, incorporou-se, no Brasil, o acordo de leniência como ferramenta consensual e negociada para acerto da responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de ilícitos contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

Prosseguindo nesta linha de introdução de ferramentas consensuais e negociais para responsabilização de responsáveis pela prática de ilícitos tratados pelo Direito Administrativo Sancionador, em 2015, com o advento da Lei n. 13.140 (Lei de Mediação), foi genericamente prevista a possibilidade de resolução em disputas relacionadas a atos de improbidade administrativa, e isto a partir da atuação da Advocacia-Geral da União (art. 36, § 4º). Em continuidade, com o advento da Lei n. 13.964, de 2019, conhecida como Lei ou Pacote Anticrime, o § 1º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa foi reformado para prever que as ações referidas naquele dispositivo legal admitem a celebração de acordo de não persecução cível – ANPC. Finalmente, com o advento da Lei n. 14.230, de 2021, a qual alterou profundamente a Lei de Improbidade Administrativa, se outorgou uma regulamentação ampla ao ANPC, trazendo a Norma, agora, descrição de requisitos mínimos para a celebração dessa modalidade de acordo sancionador.

Em síntese, pois, a Administração Pública brasileira dispõe, hoje, de várias ferramentas de natureza negocial e consensual para o acerto da responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas pela prática de infrações a variadas normas de Direito Administrativo Sancionador. O questionamento que surge, então – e este é, por assim dizer, o objeto deste estudo –, é quais princípios incidem no processo administrativo sancionador negocial e consensual destinado a celebração de alguma das ferramentas não litigiosas aqui referidas.

Anota-se, nesse sentido, que a doutrina indica uma série de princípios aplicáveis ao Direito Administrativo Sancionador, sem fazer, no entanto, este especial recorte relativo à seara da consensualidade. Entre esses princípios, tanto de ordem material como processual, são referidos, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do devido processo legal, princípio da legalidade, princípio da segurança jurídica, princípio da tipicidade, entre outros.⁵

Atento a esse cenário e a partir das especiais características da atuação consensual e negociada do Estado, este artigo procura identificar alguns princípios que parecem incidir nesta nova seara de atuação estatal.

4 Esta temática, hoje, está regulamentada pela Lei n. 12.529, de 2011.

5 Sobre o tema, confira-se, exemplificativamente: Moreira Neto; García, 2013, p. 9-28; Dezan, 2022.

1. O PONTO DE PARTIDA: O DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSENSUAL

A cláusula do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) foi alçada, pelo texto Constitucional de 1988, à posição de condição inafastável para que alguém possa ser privado ou ter direitos restringidos. Mais que isso: desse enunciado é possível extrair o comando normativo que a todos assegura o direito fundamental a um processo devido (Cunha, 2020, p. 290-312), dele derivando ou com ele se relacionando vários outros princípios inerentes ao processo, inclusive o processo administrativo sancionador. Em um cenário de contenciosidade, pois, o exercício do contraditório, da ampla defesa, a liberdade probatória, e outros princípios adquirem relevância, justamente para se assegurar um processo devido.

A seara da justiça negociada e consensual, todavia, parece ser permeada por outros valores ou princípios. Refere-se, pois, ao que se denomina devido processo legal consensual. Nesse propósito e com um olhar para o sistema de justiça penal, é mencionado, por exemplo, que o devido processo consensual é a cláusula de conteúdo complexo e aberto que qualifica como devido o procedimento estruturado de modo a incentivar práticas leais de consenso para atender aos anseios político-criminais de aumento da celeridade e efetividade da justiça criminal, ao mesmo tempo que preserva a autonomia e liberdade das partes (Cunha, *ob. cit.*, p. 290-312).

O processo devido no âmbito da justiça consensual, porque, ao final, também busca, pela forma consensual e negociada, aplicar o direito sancionador, deve ser compatível com o conteúdo mínimo do devido processo punitivo clássico, sem, contudo, deixar de ser informado pelas diretrizes que conformam qualquer modelo consensual. Assim, para ser devido, é necessário que o procedimento reforce sensivelmente a posição do acusado, exigindo a observância rigorosa de determinados direitos e garantias individuais constitucionais. Ao mesmo tempo, impõe-se que seja estruturado de modo a promover o diálogo entre as partes e facilitar o atingimento de soluções concertadas, condições sem as quais o modelo pouco tem a contribuir para o objetivo de reduzir os custos do processo (Cunha, *ob. cit.*, p. 290-312). Bem por isso que, para alguns autores, a ideia de devido processo legal consensual é correlacionada à necessidade de observância de garantias para que autor do fato, na fase negocial, tenha condições de manifestar livremente a sua vontade (Dias, 1999, p. 25-32).

Falar, portanto, em devido processo legal consensual, ao que parece, é tratar de um processo no qual o princípio da legalidade ou obrigatoriedade da persecução do ilícito cede lugar ao princípio de oportunidade, o qual é vinculado ou relacionado com a possibilidade de solução, por diversas formas, de conflitos, especialmente penais (Fernandes; Rodríguez-García, 2013, p.

1-52)⁶ (ou na seara do direito sancionador, como preferimos nominar), com respeito à autonomia da vontade e à boa-fé, valores esses igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico-constitucional. Não soa equivocado afirmar, então, que o processo sancionador negociado e consensual se funda no princípio do devido processo legal consensual, do qual, por assim dizer, derivam os demais princípios aplicáveis a essa modalidade de atuação do Estado.

Agora, quais seriam esses princípios que derivam do devido processo legal consensual? Inexiste normativa prevendo-os de maneira taxativa ou sistematizada. Alguns, todavia, de maneira esparsa, são referidos por normas, como por exemplo a boa-fé, mencionada expressamente no art. 37, § 1º, do Decreto n. 11.129, de 2022.⁷ Não obstante essa ausência de explicitação de um rol – taxativo ou exemplificativo – de princípios aplicáveis a esses processos sancionadores negociais e consensuais, do conteúdo das normas que regulamentam esses processos e procedimentos no âmbito do Direito Administrativo Sancionador é possível extrair vários deles, alguns, inclusive, aparentando ser inerentes a toda atividade negocial. Na sequência, pois, nos propomos a identificar alguns desses princípios, bem como algumas de suas principais características e matizes.

2. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE OU DA LIBERDADE

A introdução de ferramentas consensuais e negociadas no direito brasileiro, como por exemplo a colaboração premiada na esfera penal, suscitou inúmeros debates, inclusive com referência à inconstitucionalidade do instituto em razão, por exemplo, da alegada vulneração a princípios como o da não autoincriminação. Nesse sentido, chegou a ser afirmado que se há imposição de coercitividade para a colaboração com o Estado, tal medida, então, será flagrantemente inconstitucional, por violação ao direito ao silêncio resguardado pela Constituição e pela vedação de responsabilidade objetiva. Por essa razão, deveria ser feita uma interpretação constitucional para impedir que a delação seja utilizada como forma de pressão e/ou violência psíquica. Do contrário, se estaria diante de moralismo e autoritarismo (Streck; Trindade, 2014).

Outros autores, analisando o instituto da colaboração premiada a partir da necessidade e proporcionalidade, afirmam que esta ferramenta pode ser considerada inconstitucional caso haja outra técnica investigativa igualmente apta e idônea, sob todas as perspectivas, ao alcance do fim proposto, porém,

6 Sobre o ponto veja-se, também: Rodríguez-García, 2007.

7 “Art. 37 [...] § 1º Os requisitos de que tratam os incisos III e IV do *caput* serão avaliados em face da boa-fé da pessoa jurídica proponente em reportar à administração a descrição e a comprovação da integralidade dos atos ilícitos de que tenha ou venha a ter ciência, desde o momento da propositura do acordo até o seu total cumprimento” (Brasil, 2022).

restringindo menos os direitos fundamentais em jogo, notadamente pela renúncia ao exercício do direito ao silêncio e à não autoincriminação (Da Cruz; De Almeida, 2024, p. 464-490).

Em análise crítica, a colaborações premiadas celebradas no âmbito da Operação Lava Jato foi defendido, por exemplo, que declarações extorquidas através de manipulações e enganos não representam um exercício de liberdade e autodeterminação, mas a sua mais lídima negação (Canotilho; Brandão, 2017, p. 133-171). Autores também advogaram a inconstitucionalidade do acordo de leniência ao argumento, entre outros, de que o instituto desrespeita o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a delação é feita sem a presença dos delatados, os quais não poderiam se defender.⁸ Há, ainda, uma infinidade de outras críticas ao instituto, especialmente a partir do contexto de acordos de colaboração premiadas celebradas no âmbito da Operação Lava Jato e com réus presos preventivamente.⁹

Em que pese essa diversidade de argumentos e considerações, um aspecto que parece ser relevante e necessário é diferenciar o instituto da colaboração premiada – e outros ferramentas similares, como as adotadas no âmbito do Direito Administrativo Sancionador – da postura dos seus operadores (Suxberger; De Mello, ob. cit., p. 189-224). A adoção, por agentes públicos responsáveis pela persecução de ilícitos, de um processo negocial abusivo ou à margem da Constituição, seja no âmbito penal, seja no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, pode – ou melhor, deve – macular o acordo ou o instrumento que vier a ser entabulado. Não é demais lembrar, nesse sentido, que a abusividade ou inobservância do contraditório e ampla defesa também vicia um processo sancionador contencioso. Mas isso não macula a higidez dos institutos em si, os quais, pela sua essência de negociabilidade e consensualidade, fundam-se na autonomia e liberdade das partes, no critério da voluntariedade, na medida em que o acusado ou investigado tem controle sobre a decisão de colaborar ou não com o Estado.¹⁰

Nesse propósito, e ainda que com o olhar para a voluntariedade e liberdade no âmbito do processo civil, Didier Jr. (2015, p. 167-172) traz interessante abordagem. Refere, nesse sentido, que no conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento, ou seja, o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência, o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de

8 Veja-se, nesse sentido, as referências trazidas por Sales; Bannwart Júnior, 2015, p. 31-50.

9 Sobre o tema, veja-se: Suxberger; De Mello, 2017, p. 189-224.

10 Cordeiro (2020, p. 16-19) aborda a temática sob o enfoque da colaboração premiada. O que se observa, todavia, é que a voluntariedade é essência de todas as ferramentas de natureza negocial e consensual para acerto de responsabilidade, notadamente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador.

fazer escolhas. Autonomia privada ou autorregramento da vontade, afirma, são pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana.

E prossegue anotando que o autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com ordenamento jurídico, sendo que se pode localizar o poder de autorregramento da vontade em quatro zonas de liberdade: (a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); (b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que melhor sirvam aos interesses dos indivíduos); (c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); (d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio).

Ainda de acordo com suas observações, o princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de autorregramento ao longo do processo, sendo que um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido, assim como um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira (Didier Jr., 2015, p. 167-172).

Essas lições, acertadas, a nosso juízo, auxiliam sobremaneira na compreensão sobre a incidência, nos processos negociais e consensuais, do princípio da voluntariedade ou da liberdade. Cada ferramenta negocial e consensual introduzida no Brasil o foi com determinadas e próprias características. Algumas, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal – ANPP, tem como destinatários as pessoas físicas responsáveis pela prática de crimes.¹¹ O acordo de leniência da Lei

11 O STF, no julgamento do Tema 1043 do ementário de repercussão geral (ARE n. 1.175.650, relator Ministro Alexandre de Moraes), assentou tese no sentido de ser constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei n. 12.850, de 2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A tese desse julgamento foi assim sintetizada: “É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a intervenção da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado” (Brasil, 2013).

Anticorrupção, por sua vez, tem como destinatários as pessoas jurídicas que cometem ilícitos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

Destaca-se, nessa linha, outros aspectos próprios dessas ferramentas: o acordo de colaboração premiada, por expressa previsão legal, é compreendido como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º da Lei n. 12.850, de 2013). E na própria normatização do acordo de colaboração premiada é referido que a colaboração necessita ser voluntária (art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.850, de 2013), devendo o magistrado, ao homologar o acordo, analisar se está presente a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador (art. 4º, § 7º, inciso IV, da Lei n. 12.850, de 2013).¹² Já o acordo de leniência da Lei Anticorrupção, também por expressa previsão normativa, é compreendido como ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira (art. 32 do Decreto n. 11.129, de 2022). E em linha com essa previsão normativa já se afirmou que o acordo de leniência possui a natureza jurídica de um ato sancionatório alcançado a partir de um processo administrativo negocial no qual a cooperação do infrator é imprescindível, especialmente para a apresentação de provas de informações das infrações (Fridriczewski; Rodríguez-García, ob. cit., p. 334-342).

É de se observar, no entanto, que a Lei n. 12.846, de 2013, assim como o seu Decreto regulamentar (Decreto n. 11.129, de 2022), diferentemente da Lei n. 12.850, de 2013, não fazem menção expressa à voluntariedade. Do seu texto, todavia, é possível extrair a voluntariedade ou liberdade como um princípio inerente a esse instituto. Com efeito, em seu art. 16, a Lei Anticorrupção traz uma série de requisitos necessários para a negociação e celebração de um acordo de leniência, todos eles demandando, no plano dos fatos, uma conduta voluntária – e livre – da pessoa jurídica. Com efeito, nos termos dessa norma, a empresa interessada em celebrar um acordo de leniência deve colaborar efetivamente com as investigações ou processo administrativo e admitir sua participação nos ilícitos, bem como ser a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito (art. 16, § 1º, incisos I e III). Ora, tais resultados ou condutas

12 É importante anotar que a lei exige voluntariedade do colaborador, o que não pode ser confundido com espontaneidade. Por isso, acertadamente, é afirmado que “a voluntariedade, tal como exigida pela lei, não consiste em uma ideia que surge, em primeiro lugar, na mente do acusado ou investigado. O acordo pode ser sugerido pelas autoridades responsáveis pela investigação, desde que não haja coação. Esse é o ponto que tem sido frequentemente confundido nas discussões sobre o tema: a lei não exige espontaneidade” (Suxberger; De Mello, ob. cit., p. 189-224). Nesse sentido, Nucci (2015, p. 55) também anota que voluntariedade significa agir livre de qualquer coação física ou moral, embora não se demande espontaneidade, ou seja, sinceridade ou arrependimento. Ainda sobre o tema, veja-se: Dalla; Wunder, 2018, p. 107-144.

somente podem ser alcançadas ou verificadas se diante de um comportamento voluntário da empresa interessada.

Algo semelhante ocorre em relação ao ANPC regulamentado pela Lei de Improbidade Administrativa. O art. 17-A da Lei não faz referência expressa à voluntariedade do agente. Nada obstante, a essência de uma negociação e da celebração de um acordo, ainda que na seara sancionatória, é essa voluntariedade, pois se assim não o fosse, de acordos não se trataria (De Queiroz, 2022, p. 2-8.). Bem por isso que a livre manifestação de vontade – voluntariedade – representa requisito de validade do acordo de não persecução cível¹³, assim como o são a capacidade de fato do compromitente, a existência de um objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a observância de forma prescrita e não defesa em lei, cabendo ao Poder Judiciário, quando da homologação do acordo, realizar um controle da regularidade, voluntariedade e legalidade da avença (De Mello, 2014, p. 12-35).¹⁴

Ao que se observa, e em que pesem as características e requisitos próprios de cada instituto, as ferramentas negociais e consensuais para acertamento da responsabilidade pela prática de atos ilícitos, seja no âmbito penal, seja no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, são guiadas pelo critério ou princípio da voluntariedade ou da liberdade, na medida em que o infrator ou investigado tem controle sobre a decisão de colaborar ou não com o Estado, bem como de celebrar ou não um desses instrumentos.

No exercício de sua liberdade ou voluntariedade, os infratores ou investigados tem o poder – e somente eles – de optar pela negociação e celebração de algum dos instrumentos para acertamento da responsabilidade pela prática de atos ilícitos. Consequências, invariavelmente, derivam do exercício desse poder de autorregramento, como designado por Didier Jr. (2015, p. 167-172). Uma delas é a vinculação ao pactuado. Outra, é o não exercício do contraditório e ampla defesa, na sua acepção primeira, qual seja, direito de se defender, com todas as ferramentas lícitas, no bojo de um processo contencioso. Isso não significa, no entanto, a não submissão, do caso, a um devido processo legal, na espécie, acrescido com a especial marca “negocial e consensual”.

Em definitivo, não haverá um válido e constitucional processo negocial e consensual para aplicação de Direito Administrativo Sancionador – e porque

13 De igual forma e pelos mesmos fundamentos, a voluntariedade se apresenta como requisito de validade de outras ferramentas negociais e consensuais adotadas no Brasil para o acertamento da responsabilidade pelo cometimento de ilícitos de várias naturezas, como a colaboração premiada, o acordo de leniência e o acordo de não persecução penal – ANPP.

14 Nessa linha se afirma, também, que por ocasião da homologação de um ANPC o magistrado deve realizar controle formal, aferindo a presença dos requisitos de existência, validade e eficácia deste negócio jurídico e verificando, ainda, a regularidade, a legalidade e a voluntariedade, cuja presença é indispensável à chancela jurisdicional. Nesse sentido, veja-se: Leal Júnior; Cavali, 2024, p. 131-148.

não dizer, de qualquer norma de direito punitivo – se não for observado o princípio da voluntariedade ou da liberdade, o qual incide diretamente sobre esses processos e parece projetar ou contribuir, inclusive, para o afloramento de outros princípios igualmente aplicáveis a esses processos, como analisaremos na sequência.

3. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação¹⁵ é outro princípio que, embora não previsto expressamente como tal em normas de Direito Administrativo Sancionador, incide nos processos negociais e consensuais para aplicação dessa parcela do direito punitivo estatal. E parece haver vários fundamentos para essa incidência ou aplicabilidade.

O primeiro e relevante fundamento, para tanto, deriva da legislação processual civil. Com efeito, o princípio ou mandamento da cooperação foi introduzido como uma norma geral de processo – civil –, dispondo, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º). Nesse propósito, afirma-se, por exemplo, que no direito processual contemporâneo a cooperação e colaboração assumem papel de destaque na determinação de como deve se dar a atuação dos sujeitos processuais, estabelecendo, assim, as bases para um verdadeiro modelo de processo cooperativo, marcado pela ampla e ativa participação das partes na condução e instrução do processo (Pinho; Alves, 2013, p. 289-315). O princípio da cooperação, então, deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo (Câmara, 2017, p. 9).¹⁶

Em seguimento, é importante atentarmos para o disposto no art. 15 do CPC de 2015, o qual expressamente dispõe que, “na ausência de normas que

15 A propósito do tema, Mitidiero (2015, p. 47-52) faz referência no sentido de que a colaboração no processo é um princípio jurídico. Ainda segundo Mitidiero (2011, p. 55-68), como princípio, a colaboração “impõe um estado de coisas que deve ser promovido”. A colaboração tem por fim servir de elemento organizador do processo objetivando a obtenção do provimento final justo, e para que se alcance um processo organizado de maneira justa, os sujeitos que participam do processo têm que ter suas posições jurídicas constantemente equilibradas no curso do procedimento, por meio da imposição de ônus e deveres.

16 Didier Jr. (2015, p. 127) assim disserta sobre o princípio da cooperação: “O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva (dever) ao magistrado. Repita-se: o princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo”.

regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Partindo de tal dispositivo é afirmado, por exemplo, que não apenas os princípios e regras gerais do novo CPC – objeto de uma nova teoria geral do processo – têm aplicação no processo administrativo, tendo idêntica aplicabilidade as regras sobre o início do processo, legitimidade ativa, impedimentos e suspeições, forma, tempo e lugar dos atos do processo, comunicação dos atos, dentre outros, que deverão ser interpretadas supletiva ou subsidiariamente com a legislação administrativa posta (Silva, 2017, p. 7-18).

Este cenário normativo prognostica uma primeira aproximação: em razão da norma trazida no art. 15 do CPC, o comando do art. 6º deste mesmo estatuto processual, dispondo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, aplica-se aos processos e procedimentos sancionadoras regidos pelas normas de Direito Administrativo Sancionador, inclusive e especialmente, aqueles de natureza consensual e negociada. Por isso se afirma que a cooperação pode ser adotada não apenas no processo judicial, mas também no processo e na seara administrativa, assim como constitui uma nova referência para a participação democrática e para a resolução dos conflitos (Cambí; Haas; Schmitz, 2017, p. 345-384).

E uma análise sobre algumas normas que regulamentam esses processos e procedimentos sancionadores de natureza consensual e negociada na seara do Direito Administrativo Sancionador corroboram essa afirmação.

Principiamos pela Lei n. 12.529, de 2011, que hoje regulamenta e estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Essa Lei, entre outros pontos, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e regulamenta o acordo de leniência como sendo uma das ferramentas – consensual e negocial – postas à disposição da Administração Pública para aplicação da parcela de direito sancionador por ela normatizado. Em seu art. 86 expressamente dispõe que o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que “colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo” e que dessa colaboração resulte os efeitos nele previstos.

E comando semelhante existe na Lei Anticorrupção, a qual, em seu art. 16 expressamente dispõe que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que “colaborem

efetivamente com as investigações e o processo administrativo”, e que dessa colaboração resulte os efeitos previstos nessa norma.

Esse dever de cooperação plena e permanente se constitui importante ônus imposto aos interessados em negociar e firmar um acordo de leniência. Não basta que os proponentes colaborem no início da investigação e da negociação, apresentando informações e documentos, e que, após a celebração do acordo, deixem a autoridade competente realizar todos os trâmites sem qualquer cooperação. Trata-se, na verdade, de um dever de cooperação como obrigação de meio, que perdura durante as negociações do acordo e após a sua celebração (Athayde, 2021, p. 262-263).

É importante destacar, ainda, que esse dever de cooperar, que se apresenta como uma derivação do princípio da cooperação, apresenta uma dupla faceta ou aspecto. O primeiro deles, na linha dessas disposições legais, se traduz, justamente, na necessidade ou dever de cooperação buscando elucidar os fatos revelados pela pessoa que pretende negociar e firmar um acordo com a Administração Pública. Se trata, na verdade, de um dever de cooperação que poderíamos chamar de correlacionado com a atividade investigativa do Estado: aquele que deseja firmar um acordo de leniência (seja no âmbito da legislação do CADE, seja no âmbito da Lei Anticorrupção) e, com isso, receber um abrandamento ou isenção de sanções, deve fornecer ao Estado todas as informações e provas que possui ou que tem conhecimento e que sejam relacionados com os fatos revelados e sobre os quais se aprofundarão as investigações.

Esse aspecto do dever de cooperação, ao que parece, exsurgirá sempre que, pelas especificidades do caso, se lançar mão de uma ferramenta negocial e consensual que, ademais de se destinar ao accertamento da responsabilidade de envolvidos em ilícitos, também tenha como uma de suas finalidades e requisitos o fomento da capacidade investigatória do Estado. É o caso típico dos acordos de leniência ora referidos, que ademais de sua natureza jurídica de ferramentas destinadas à aplicação, pela via consensual e negociada, de direito sancionador,¹⁷ possuem, justamente como um dos requisitos, a necessidade de colaboração, do interessado, com medidas investigativas do Estado.

Há, todavia, outro aspecto deste dever de cooperação, o qual, ao que nos parece, estará presente em todo e qualquer procedimento negociado e consensual manuseado pelo Estado. Como acima referido, o princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção

17 Sobre a natureza jurídica do acordo de leniência como ferramenta consensual e negocial para aplicação do direito sancionador veja-se: Fridriczewski; Rodríguez-García, ob. cit., p. 334-342; Marrara, 2019, p. 95-113; Marrara, 2021, p. 193-235.

do resultado do processo. Sob este aspecto, o princípio da cooperação, muito mais do que significar ou projetar, para as partes, um dever de cooperação com as medidas investigativas do Estado, impõe às partes que negociam (o Estado, através de seus órgãos e agentes, e entidades ou pessoas privadas responsáveis pela prática de algum ilícito) um dever de honestidade e respeito com os demais atores envolvidos no processo e com as finalidades do processo negocial, no sentido de empenhar-se para a busca e construção de uma célere e adequada solução ao processo, que tutele os interesses de todos envolvidos no processo.

Anotamos, nesse sentido, o disposto da Lei de Improbidade Administrativa sobre o acordo de não persecução cível – ANPC por ela regulamentado. De acordo com esta Lei, esta modalidade de avença substitutiva da contenciosa ação de improbidade administrativa¹⁸ poderá ser celebrado desde que dele advenham, ao menos, os resultados (i) integral ressarcimento do dano, quando houver, e (ii) reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados – igualmente, quando houver obtenção de vantagem indevida em decorrência do ilícito (art. 17-B da Lei n. 8.429, de 1992).

Quanto a esta ferramenta é importante sublinhar que o legislador não condiciona a negociação e firma de um ANPC à cooperação, do interessado, com a elucidação do fato e com a identificação de outros envolvidos no ilícito. Não se exige, do interessado, cooperação com a alavancagem e capacidade investigativa do Estado, muito embora, acidentalmente, possa haver cooperação nesses moldes. Mas se exige, ou melhor, em decorrência do princípio da cooperação se impõe às partes que negociam e que pretendem celebrar um ANPC uma atuação buscando alcançar as finalidades e resultados do processo negocial e desse acordo, até porque do dever de cooperar decorrem todos os deveres associados ao princípio da cooperação, que promoverão, se bem observados, uma verdadeira mudança de mentalidade dos operadores do direito, com influência no tempo e na qualidade do desfecho da demanda (Rodovalho; Reis, 2021, p. 59-75).

Cooperação, portanto, é inerente aos processos negociais e consensuais. Seja na seara do direito sancionador, seja em quaisquer outras searas, não se faz possível a condução e êxito em um processo negocial e consensual sem que a postura cooperativa das partes esteja presente. E a questão ganha destaque na seara do Direito Administrativo Sancionador negociado porque, além da incidência e aplicabilidade do princípio da cooperação como um princípio inerente ou próprio dessa área de atuação estatal, a legislação processual, como referido, igualmente projeta esse princípio como sendo um daqueles que deve incidir na atuação processual administrativa do Estado.

18 Sobre o ponto veja-se: Fridriczewski; Rodríguez-García, ob. cit., p. 241-254.

E porque a cooperação, entre outros, impõe às partes um dever de honestidade e respeito com os demais atores envolvidos no processo e com as finalidades do processo negocial, outro princípio parece derivar ou, até mesmo, ser a outra face do princípio da cooperação: referimo-nos ao princípio da boa-fé, objeto de análise no próximo tópico.

4. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Assim como o princípio da cooperação, o princípio ou dever de boa-fé também foi previsto expressamente no Código de Processo Civil de 2015, dispondo, em seu art. 5º, que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. E pelas mesmas razões antes referidas, esse princípio tem aplicabilidade nos processos regulamentados pelas normas de Direito Administrativo Sancionador, notadamente nos processos negociais e consensuais. Não bastasse, é importante anotar que várias normas que regulamentam processos sancionadores negociais e consensuais na seara do Direito Administrativo Sancionador fazem referência à boa-fé.

No âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, por exemplo, a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência é apontado como uma causa para redução das penalidades (art. 86, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.529, de 2011). Já o Decreto n. 11.129, de 2022, ao regulamentar a Lei Anticorrupção, traz previsão no sentido de que a pessoa jurídica que pretenda firmar um acordo de leniência, entre outros requisitos, deverá admitir sua responsabilidade objetiva quanto aos atos lesivos e cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento (art. 37, incisos III e IV), sendo que esses requisitos, para afins de admissibilidade da negociação e celebração de um acordo de leniência, com a consequente redução ou isenção de sanções, serão avaliados em face da boa-fé da pessoa jurídica proponente em reportar à Administração a descrição e a comprovação da integralidade dos atos ilícitos de que tenha ou venha a ter ciência, desde o momento da propositura do acordo até o seu total cumprimento (art. 37, § 1º).

De igual forma, nos termos desse Decreto, a boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento é um fator que deverá ser considerado para fins de eventual alteração ou substituição de obrigações pactuadas no acordo de leniência (art. 54, inciso IV).

Diante desse quadro normativo não parece haver dúvidas sobre a aplicabilidade do princípio da boa-fé no âmbito dos processos negociais e

consensuais destinados ao acerto da responsabilidade pela infração a alguma norma de Direito Administrativo Sancionador. Questionamentos, todavia, derivam dessa afirmação. Somente o particular ou administrado que negocia com a Administração Pública deve observar o princípio da boa-fé? Quais outros princípios ou obrigações derivam desse princípio? Estes são alguns dos pontos sobre os quais é necessária reflexão mais aprofundada.

A boa-fé (objetiva),¹⁹ anotou Reale (2010, p. 657-659), não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências. A boa-fé objetiva, pois, estabelece um dever de agir de acordo com padrões socialmente recomendados. Trata-se de uma cláusula geral, expressão do princípio de lealdade, que o julgador utilizará para verificar, nas circunstâncias daquele caso, qual a conduta que satisfaria essa exigência de lealdade (quanto a cuidado, informação, proteção, cumprimento da prestação etc.). Enquanto a boa-fé subjetiva é um fato (intelectivo, ou volitivo, como querem alguns), a boa-fé objetiva é um critério de comportamento, é elemento normativo, instrumental. Pode ser dito: agir em boa-fé (boa-fé subjetiva) e agir segundo a boa-fé (boa-fé objetiva) (De Aguiar Júnior, 2012, p. 187-234).

Não se trata de princípio aplicável apenas a determinado ramo do Direito, mas sim, de fundamento de todo sistema jurídico, de modo que ela pode e deve ser observada em todo tipo de relação existente. É por ela que se estabelece um equilíbrio esperado para a relação, qualquer que seja esta (Nunes, *ob. cit.*, p. 327-333), razão pela qual parece incidir, igualmente, nas relações jurídicas produzidas no âmbito do Direito Administrativo

19 É importante referir que, quando se fala da boa-fé enquanto princípio que espalha efeitos para o sistema jurídico como um todo, estamos nos afastando do conteúdo da conhecida boa-fé subjetiva, a qual diz respeito à ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito e tem como seu oposto a má-fé subjetiva, quando é possível constatar determinadas situações em que a pessoa age de modo subjetivamente mal-intencionado, exatamente visando iludir a outra parte que, com ela, se relaciona. Fala-se, assim, em má-fé no sentido subjetivo ou o dolo de violar o direito da outra pessoa envolvida. Nesse sentido: Nunes, 2019, p. 327-333. É por isso que se afirma que a boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva são fenômenos distintos, já que a primeira é o mandamento primordial da lealdade, uma regra de conduta ética a ser observada por todos no tráfico jurídico, enquanto a segunda é o estado psicológico de crença do sujeito de agir conforme o direito (Fritz, 2007, p. 201-237).

Sancionador.²⁰ E com essa característica de fundamento de todo o sistema jurídico, a boa-fé objetiva apresenta, entre outras, três funções básicas: (i) função criadora de deveres de conduta, (ii) função limitadora do exercício de direitos e posições jurídicas e (iii) função interpretativo-integrativa das disposições contratuais, sendo a primeira a mais importante para entender a incidência da boa-fé objetiva na fase negocial, na medida em que esta impõe às partes a observância de deveres de conduta já nessa fase, na qual tradicionalmente só existia o dever geral de não causar dano a outrem (Fritz, ob. cit., p. 201-237).^{21 22}

Sob o enfoque contratual – mas que, em realidade, tem pertinência com os mais variados ramos do Direito –, é mencionado que a boa-fé objetiva, diferentemente da obrigação clássica, deve ser compreendida como um processo, no sentido de que ambas as partes (credor e devedor), reciprocamente, devem agir de forma cooperada e solidária, para fins de assegurarem suas legítimas expectativas, não apenas em obediência à vontade contratada (prestação principal), mas também em razão dos deveres anexos, laterais ou secundários ínsitos à boa-fé objetiva (Pamplona Filho; Hora Neto, 2021). Já sob o enfoque da Administração Pública, a boa-fé imposta ao poder público como norma de conduta derivada, em última instância, da moralidade administrativa, demanda decisões probas, razoáveis e cooperativas, e não meramente legais (Marrara, 2012, p. 207-247). Sendo a

20 Nada obstante a aplicabilidade e incidência do princípio da boa-fé no âmbito do Direito Público, ao menos no passado foram apontadas algumas dificuldades na transposição, do Direito Privado para o Direito Público, desse princípio. Nesse sentido Moreno assim pontuou: “*En el ámbito del Derecho público la buena fe es una noción que la doctrina y la jurisprudencia van introduciendo con dificultad. El principio de legalidad mal entendido —apego al tenor literal de la norma escrita más que al ordenamiento jurídico— ha impedido el despliegue de la buena fe. «Quien tiene derecho —esto es, quien está amparado por el tenor literal de una norma— no necesita de la buena fe, y, en caso de duda, es el interés público quien decide.» Este planteamiento explica que la introducción de la buena fe sea una verdadera «conquista», el resultado de un esfuerzo creador que no ha contado con el apoyo de textos normativos, sino que sólo se ha servido del valor de convicción de las ideas cardinales del Derecho. En el año 1959 Eduardo GARCÍA DE ENTERRÍA incluía la vulneración de «la buena fe» entre los supuestos de ejercicio arbitrario de la potestad reglamentaria (La interdicción de la arbitrariedad en la potestad reglamentaria, publicado en esta REVISTA, 30, 1959, p. 165; idea que después, en el Curso de Derecho Administrativo, Madrid, 3ª edic, 1979, página 401, se aplica al control, en general, de la potestad discrecional). Sin embargo, el examen de la jurisprudencia muestra que en aquel momento la buena fe no había logrado aún incorporarse plenamente al conjunto de principios que resuelven las controversias en el ámbito del Derecho público, lo que tampoco sucedería en la siguiente década, al menos de modo significativo. No obstante, los tímidos tanteos de entonces han logrado consolidarse en un resuelto cambio de actitud jurisprudencial que ha producido en los dos últimos años una notable serie de sentencias en las que la buena fe juega un papel importante, a veces decisivo. Antes de examinar esta jurisprudencia veamos el estado de la cuestión en el Derecho privado*” (Moreno, 1979, p. 293-314).

21 Em sentido semelhante, Milagres (2015, p. 107-124) aponta que a boa-fé tem as funções (i) de fonte de interpretação e integração, (ii) fonte de criação de deveres jurídicos e (iii) fonte de controle de exercício do direito subjetivo.

22 Martins-Costa (2024, p. 4-5) também aponta possuir a boa-fé as funções de (i) fonte geradora de deveres jurídicos de cooperação, informação, proteção e consideração às legítimas expectativas do *alter*, copartícipe da relação obrigacional, (ii) baliza do modo de exercício de posições jurídicas, servindo como via de correção do conteúdo contratual, em certos casos, e como correção ao próprio exercício contratual, e, (iii) como cânone hermenêutico dos negócios jurídicos obrigacionais.

boa-fé conatural e implícita ao princípio da moralidade administrativa, não poderá a Administração agir de má-fé e, ao mesmo tempo, estar a respeitar o princípio da moralidade (Figueiredo, 2004, p. 52- 54). Mas mais do que isso, a boa-fé abarca limitações e benefícios que respectivamente atingem ou favorecem tanto a Administração, quanto os interessados, sempre com o objetivo de promover a honestidade e as boas ações daqueles que atuam no processo, bem com o de resguardar posições jurídicas dos que agem ou agiram dessa forma (Marrara, 2020, p. 85-116).

Como se observa, a boa-fé aparece como um princípio reitor das relações jurídicas, inclusive e especialmente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador consensual e negocial. E com esse aspecto em consideração é possível extrair o seu conteúdo e alcance.

Importante destacar, no ponto, a função integrativa da boa-fé, enquanto fonte criadora de novos deveres especiais de conduta a serem observados pelas partes durante o vínculo obrigacional (Noronha, 1994, p. 157), a saber, os chamados deveres anexos, instrumentais ou colaterais de conduta, que passam a ser observados em toda e qualquer relação jurídica, visando a garantir o fiel cumprimento do negócio jurídico em conformidade com sua finalidade econômico-social (Silva, 2018, p. 99-141). Sob esse prisma, o princípio da boa-fé impõe tanto ao administrado como à Administração Pública o dever de transparência, honestidade e lealdade processual desde o início dos trâmites dos processos negociais, como antes referido, bem como durante toda a etapa de cumprimento da avença porventura celebrada.

Claro que nenhuma parte é obrigada a negociar ou firmar um acordo ou outro instrumento negocial com vistas ao acertamento, consensual, da responsabilidade pela comissão de ilícitos de qualquer natureza. Com a negociação, todavia, são criadas justas expectativas para todas as partes, notadamente de se alcançar uma solução consensual, e as partes, inclusive com fundamento no princípio da cooperação, necessitam comportar-se de tal maneira a não frustrar essas expectativas. O princípio da boa-fé, portanto, opera ou incide na fase negocial, dele originando-se a justa expectativa de ultimateção exitosa da negociação e, após, de igual forma, opera ou incide na fase de cumprimento do acordo, criando a justa expectativa de total adimplemento do pactuado.

E como derivação dessa última, outra expectativa criada, especialmente sob o aspecto do administrado, é a formatação e acertamento da responsabilidade pela comissão dos ilícitos revelados, de modo que, em razão dos fatos que compõe o escopo do acordo ou instrumento e sob o mesmo fundamento não lhe seja imputada outra responsabilização. Bem por isso que o Decreto n. 11.129, de 2022, ao regulamentar a Lei Anticorrupção, expressamente prevê que as informações e os documentos obtidos em

decorrência da celebração de acordos de leniência poderão ser compartilhados com outras autoridades, mediante compromisso de sua não utilização para sancionar a própria pessoa jurídica em relação aos mesmos fatos objeto do acordo de leniência, ou com concordância da própria pessoa jurídica (art. 48, § 2º).

Outro aspecto relevante, agora sob a ótica do Estado/Administração Pública: com a celebração do pacto, almeja-se o adimplemento do avençado. Cumprido, pelo administrado, o pactuado, deve, a Administração Pública, assegurar os efeitos e consequências benéficas referidas no parágrafo anterior. Havendo, todavia, descumprimento, não mais subsiste esse efeito benéfico em favor do administrado, razão pela qual a Administração, até em função do princípio da legalidade, pode lançar mão, em face do administrado, das tradicionais ferramentas sancionadoras, inclusive com fundamento nas informações e elementos probatórios fornecidos pelo próprio administrado.

Importante anotar que esse aspecto parece já estar bem incorporado ao cotidiano da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União nas negociações de acordos de leniência da Lei Anticorrupção, aparecendo como cláusula padrão, nos acordos por elas celebrados, a previsão no sentido de que em caso de descumprimento e rescisão do acordo, as informações, materiais, dados e quaisquer outros documentos apresentados pela colaboradora poderão ser utilizados em face da colaboradora, agora inadimplente, bem como em face de terceiros.²³

Correlacionado com esse dever ou consequência há outro aspecto relevante, o qual se projeta ou exsurge em fase anterior, a saber, durante a negociação de um instrumento. Como mencionado, com o início das negociações cria-se a justa expectativa das partes de alcançarem uma solução exitosa, assegurando-se, assim, os benefícios em favor do administrado, em troca do adimplemento das obrigações pactuadas, inclusive, quando for o caso, com colaboração, do administrado, no aspecto fático-probatório, aportando informações e documentos sobre os ilícitos revelados e porventura sobre os demais envolvidos nesses eventos. Há que se salientar, todavia, que situações diversas podem conduzir ao não êxito na negociação. Isso, todavia, especialmente sob o aspecto do administrado, e como decorrência do princípio da boa-fé, deve significar que ele não pode ter sua situação processual agravada pelo insucesso da medida negocial.

Nesse sentido, algumas normas relativas a ferramentas negociais, especialmente aquelas que possuem como característica ou requisito a

23 Veja-se, nesse sentido, a íntegra dos acordos já disponibilizados pela CGU em sua página na internet: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>. Acesso em: 25 fev. 2025.

alavancagem investigativa, trazem previsões visando salvaguardar o direito do administrado de não ter sua situação agravada, notadamente pelo aspecto processual, pelo eventual insucesso do processo negocial. Com efeito, a Lei n. 12.850, de 2013, ao tratar da colaboração premiada, expressamente dispõe que na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade (art. 3º-B, § 6º). No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, o Decreto n. 11.129, de 2022, ao regular a Lei Anticorrupção, em seu art. 43 traz previsão semelhante, dispondo, no seu *caput*, que a desistência da proposta de acordo de leniência ou a sua rejeição não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo. Em seguida, em seu § 2º, traz o expresso comando no sentido de que, na hipótese de não celebração de acordo de leniência, a Administração Pública federal não poderá utilizar os documentos recebidos durante o processo de negociação de acordo de leniência.

Diretriz semelhante foi seguida pela Advocacia-Geral da União quando da edição da Portaria Normativa AGU n. 18, de 16 de julho de 2021, a qual regulamentou o acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal. Referida norma infralegal, em seu art. 8º, traz o expresso comando no sentido de que caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos sem retenção de cópias ao proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública tiver conhecimento deles de forma independente.

A adoção desse proceder, ainda que baseado em comando legal, representa, invariavelmente, uma adequada opção normativa destinada a proteger o princípio da boa-fé, em seu aspecto objetivo e subjetivo, bem como o princípio da confiança. Importante anotar, nesse sentido, que a boa-fé, por assim dizer, tem sido utilizada como instrumento de reenvio a outros princípios e valores, dentre eles o princípio da confiança, de grande utilidade para a concretização daquele princípio (Ferreira, 2006. p. 260). Do princípio da boa-fé se irradiam outros princípios, entre os quais o princípio da confiança. E o princípio da boa-fé impõe ao Estado – e a aqueles que com ele negociam e entabulam negócios ou instrumentos sancionadores consensuais e negociados – o dever de zelar pela estabilidade decorrente de uma relação de confiança mútua, a ser regido pelas relações jurídico-administrativas, porque os postulados do Estado Democrático de Direito, dentre os quais a dignidade da pessoa humana, não se realizam sem que seja garantido ao administrado o direito a uma Administração Pública confiável e leal (De Souza, 2012, p. 199-244), e vice-versa.

CONCLUSÕES

A partir dos achados e ponderações lançadas neste articulado, algumas conclusões podem ser extraídas. A primeira delas é no sentido de que o processo sancionador negociado e consensual é guiado pelo que se denomina devido processo legal consensual, no qual o princípio da legalidade ou obrigatoriedade da persecução do ilícito dá lugar ao princípio de oportunidade. E desse princípio do devido processo legal consensual derivam outros princípios que, por assim dizer, formatam esse modelo de justiça negociada e consensual. São eles:

(i) o princípio da voluntariedade ou liberdade, o qual compreende o que se pode designar de direito ao autorregramento, disso derivando (a) a liberdade de negociação, (b) a liberdade de criação, (c) a liberdade de estipulação, e (d) a liberdade de vinculação. Trata-se de princípio inerente aos processos negociais, razão pela qual não haverá um válido e constitucional processo negocial e consensual para aplicação de Direito Administrativo Sancionador se ele não for observado;

(ii) o princípio da cooperação, o qual impõe às partes um dever de honestidade e respeito com os demais atores envolvidos no processo e com as finalidades do processo negocial. E este princípio ganha destaque na seara do Direito Administrativo Sancionador negociado brasileiro porque, além da sua incidência e aplicabilidade como um princípio inerente ou próprio dessa área de atuação estatal, a legislação processual, na regulação de determinadas ferramentas de justiça negociada, trata de outorgar mais uma característica especial a esse princípio, criando a necessidade ou dever de cooperação buscando elucidar os fatos revelados pela pessoa que pretende negociar e firmar um acordo com a Administração Pública;

(iii) princípio da boa-fé, o qual impõe tanto ao administrado como à Administração Pública o dever de transparência, honestidade e lealdade processual desde o início dos trâmites dos processos negociais, bem como durante toda a etapa de cumprimento da avença porventura firmada. E como forma de proteção da boa-fé e do princípio da confiança, que dele deriva, a legislação traz uma série de previsões visando assegurar as vantagens e benefícios prometidos por ambas as partes e assim pactuados.

Por evidente, não se trata de um rol exaustivo de princípios aplicáveis na seara do processo administrativo sancionador negociado e consensual. Muito pelo contrário. É uma pequena demonstração de importantes princípios aplicáveis a esta relevante e necessária atuação do Estado, que somente há pouco tempo começou a ser desbravada no Brasil.

As ideias aqui lançadas o foram com a intenção de demonstrar a importância do tema e, com isso, plantar sementes para realização de novos

estudos na temática, tão necessários para contribuir com a construção de uma teoria geral sobre o Direito Administrativo Sancionador brasileiro, com um olhar, por evidente, nas atuações contenciosa e consensual e negociada da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

Athayde, Amanda. *Manual dos acordos de leniência no Brasil: teoria e prática*. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 262-263.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário com Agravo nº 1175650/PR. Relator: Min: Alexandre de Moraes, 03 de julho de 2023. *União da Justiça Eletrônica*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361666833&text=.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Portaria Normativa AGU n. 18, de 16 de julho de 2021. Regulamenta o acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa no âmbito da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral Federal. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 134, p. 6-7, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-normativa-agu-n-18-de-16-de-julho-de-2021-332609935>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n. 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 130, p. 1-5, 12 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000. Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 247, p. 2-6, 22 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10149.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 230, p. 1-9, 1 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12529.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 148, p. 1-3, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 149-A, p. 3-4, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 121, p. 4-6, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 248-A, p. 1-7, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 202, p. 1-5, 26 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2021-2024/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 106, p. 1-3, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n. 1.175.650/PR. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em sessão virtual em 30 jun. 2023 (julgamento iniciou em 23 jun. 2023). Informativo STF n. 1101. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 6 mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 9.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCMITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017, p. 345-384, v. 984.

CANOTILHO, Joaquin José Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 133, p. 133-171, 2017.

Cordeiro, Nefi. *Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 16-19.

CUNHA, Vitor Souza. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. In: Walmsley, Andréa; Cireno, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (coord.). *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: MPF, 2020, p. 290-312.

DA CRUZ, Gabriel Dias Marques; DE ALMEIDA, Mariana Ribeiro. Constitucionalidade da colaboração premiada: análise à luz do dever de proporcionalidade. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 26, n. 139, p. 464-490, 2024.

DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 107-144, 2018.

DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Proteção da boa-fé subjetiva. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 126, p. 187-234, 2012.

DE MELLO, Márcio Barenco Corrêa. O acordo de não persecução cível e sua apreciação pelo Poder Judiciário. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*, Curitiba, v. 11, n. 20, p. 12-35, 2024.

DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *O acordo de não persecução cível nos tribunais*. Brasília: ANPR, 2022, p. 2-8.

DE SOUZA, Márcio Luís Dutra. O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. *Revista da AGU*, Brasília, v. 11, n. 32, p. 199-244, 2012.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Princípios de direito administrativo sancionador*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

DIAS, João Luís Fischer. Devido Processo Legal Consensual nos Juizados Especiais Criminais. *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, v. 3, n. 7, p. 25-32, 1999.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 127.

Fazzio Júnior, Walter. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 451-452.

FERNANDES, Fernando Andrade; RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. Corrupción, principio de oportunidad y política criminal del Estado. In: VARELA, Francisco J. Sintura; RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. *El Estado de Derecho colombiano frente a la corrupción*: Retos y oportunidades a partir del Estatuto Anticorrupción de 2011. Rosario: Editorial Universidad de Rosario, 2013, p. 1-52.

FERREIRA, Keila Pacheco. *Abuso do Direito nas Relações Obrigacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 260.

Figueiredo, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 52- 54.

Figueiredo, Marcelo. *Probidade administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 194-195.

FRIDRICZEWSKI, Vanir; Rodríguez-GARCÍA, Nicolás. *Repressão à corrupção no Brasil: dificuldades e desafios na utilização de novas ferramentas*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 241-254 e 334-342.

FRITZ, Karina Nunes. A boa-fé objetiva e sua incidência na fase negocial: um estudo comparado com base na doutrina alemã. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, vol. 29, p. 201-237, 2007.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; CAVALI, Marcelo Costenaro. Do controle judicial no acordo de não persecução cível. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 2, p. 131-148, 2024.

MARRARA, Thiago. A boa-fé do administrado e do administrador como fator limitador da discricionariedade administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 259, p. 207-247, 2012.

Marrara, Thiago. Acordo de leniência na Lei Anticorrupção: pontos de estrangulamento da segurança jurídica, *Revista Digital de Direito Administrativo*, Ribeirão Preto, v. 6, n. 2, p. 95-113, 2019.

Marrara, Thiago. Comentários ao art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (coord.). *Lei anticorrupção comentada*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 193-235.

MARRARA, Thiago. Princípios de processo administrativo. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Ribeirão Preto, v. 7, n. 1, p. 85-116, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 4-5.

MILAGRES, Marcelo de Olivera. Negociabilidade e boa-fé. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 61, p. 107-124, 2015.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 35, n. 126, p. 47-52, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-68, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flávio Amaral. A Principiologia no Direito Administrativo sancionador. *Revista Brasileira de Direito Público: RBDP*, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 9-28, 2013.

MORENO, Fernando Sáinz. La buena fe en las relaciones de la Administración con los administrados. *Revista de administración pública*, Madrid, n. 89, p. 293-314, 1979.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 157.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 55.

NUNES, Rizzato. A boa fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade capitalista contemporânea. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1000, p. 327-333, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; HORA NETO, João. A compreensão contemporânea da boa-fé objetiva. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, Salvador, n. 250, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*, São Paulo, v. 2, p. 657-659, 2010.

RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 311, ano 46, p. 59-75, 2021.

Rodríguez-GARCÍA, Nicolás. *La justicia penal negociada*: Experiências de derecho comparado. Salamanca: Universidad de Salamanca. 2007.

Sales, Marlon Roberth; Bannwart JÚNIOR, Clodomiro José. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 10, n. 3, p. 31-50, 2015.

SILVA, Daniela Juliano. Aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos e seus reflexos na jurisdição administrativa. *Revista CEJ*, Brasília, ano XXI, n. 71, p. 7-18, 2017.

SILVA, Michael César. Convergências e assimetrias do princípio da boa-fé objetiva no Direito Contratual contemporâneo. In: Braga Netto, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César. *Direito privado e contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 99-141, v. 2.

STRECK, Lênio; TRINDADE, André Karam. *Vícios Privados, Benefícios Públicos*. UOL, 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/12/1561785-lenio-streck-e-andre-karam-vicios-privados-beneficios-publicos.shtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; DE MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 189-224, 2017.